



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	17.960 - CEDAE
Assunto:	<p>O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, solicitar as informações descritas no arquivo anexo fornecido pela CEDAE (e-SIC 17332 e 17315). Referente ao contrato anterior ao Proc: E-07/100.712/2019. Do período inicial ao final.</p> <p>Número do contrato anterior;</p> <p>Número do Processo administrativo anterior;</p> <p>Nome do contratante anterior (inclusive CNPJ);</p> <p>Composição do percentual (estimado) de horas do contrato anterior;</p> <p>Composição do percentual de horas do contrato anterior; Composição total de preços do contrato anterior;</p> <p>Composição dos preços Percentuais realizado da composição de preço do contrato anterior;</p> <p>Comparação do orçado x realizado do contrato anterior;</p> <p>Quantidade de horas médias diárias do contrato anterior;</p> <p>Quantidade de veículos a disposição no contrato anterior;”.</p>
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, forneceu resposta, pormenorizada, com as informações solicitadas, fundamentando de forma plausível e na forma da LAI, aquelas que, porventura, não foram passíveis de exibição.
Data do Recurso à CGE:	12/06/2021 - 11:40:19
Ementa:	O requerente, insatisfeito com as emanadas pela entidade demandada, recorre à terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado.

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, em 24 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.737, cujo teor encontra-se descrito acima na parte expositiva do presente. Assim vejamos:

“(....)solicitar as informações descritas no arquivo anexo fornecido pela CEDAE (e-SIC 17332 e 17315). Referente ao contrato anterior ao Proc: E-07/100.712/2019. Do período inicial ao final.

Número do contrato anterior;

Número do Processo administrativo anterior;
Nome do contratante anterior (inclusive CNPJ);
Composição do percentual (estimado) de horas do contrato anterior;
Composição do percentual de horas do contrato anterior; Composição total de preços do contrato anterior;
Composição dos preços Percentuais realizado da composição de preço do contrato anterior;
Comparação do orçado x realizado do contrato anterior;
Quantidade de horas médias diárias do contrato anterior;
Quantidade de veículos a disposição no contrato anterior;”.

1.2. Ato contínuo, ainda em fase singular, em 20 de maio de 2021, foi apresentada, em anexo, resposta pormenorizada fornecendo, item a item, os dados requeridos, salvo aqueles que, após a apresentação de fundamentação legal plausível, não puderam ser fornecidos.

1.3. Inobstante a resposta apresentada, inconformado por não ter tido todos os dados solicitados apresentados, resolveu o requerente, em 24 de maio de 2021, ingressar com recurso em sede de primeira instância, quando foi prolatada, igualmente, em anexo, a seguinte decisão, em 28 de maio de 2021:

(...) *In casu*, após analisar a solicitação do então requerente e a resposta da requerida, concluo que o processo E-17/100.371/2015 segue seu regular e devido trâmite administrativo e que, nesse momento, não está disponibilizado para esta Diretoria, ocasião em que foi, inclusive, apresentada prova documental da carga do respectivo Processo- ANEXO 2, pendendo de decisão de esfera administrativa.

Isto posto, reporto-me à primeira decisão para de igual forma decidir.

Assim sendo, consoante tudo o que foi exposto, considero, desde já, respondida o presente RECURSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (...)

1.4. Resolveu, então, o requerente instar nova solicitação a instância superior, segunda instância, em 01 de junho de 2021, para apreciação de sua autoridade máxima, conforme prevê a LAI. Diante desta nova solicitação, foi prolatada, em 02 de junho de 2021, em termos gerais a seguinte resposta, ressalte-se, robustecendo e mantendo as respostas anteriormente prolatadas, além de negar provimento ao presente recurso:

(...) após a análise de todos os atos produzidos na presente demanda, verifica-se que a Diretoria responsável pela prestação das informações, DRI, apresentou, "item a item", os esclarecimentos pertinentes, com o destaque de que em relação aos itens: "composição total de preços do contrato anterior"; "composição dos preços percentuais realizado de composição de preço do contrato anterior"; "comparação do orçado x realizado do contrato anterior" e "quantidade de horas médias diárias do contrato anterior", estes não puderam ser prestados em razão de serem dados constantes nos autos do processo E07/100.712/2019, estando este com remessa à Assessoria Jurídica para fins de emissão de parecer jurídico acerca de adoção de decisão administrativa, conforme comprovante de remessa instruído no recurso de primeira instância.

Nesse diapasão, verifico que as informações disponíveis foram devidamente prestadas. Já em relação às informações indisponíveis, esta condição foi bem escalarecida nas instâncias inferiores, sendo notório a incidência da previsão contida no art. 7º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.527/11, in verbis: "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."

Ante o exposto nego provimento ao presente recurso.(...)

1.5. Por conseguinte, inconformado, o requerente, em 12 de junho de 2021, ingressou, resumidamente, com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) Reiteramos com recurso a CGE, tendo em vista não poder ser cabível o não fornecimento das informações integrais solicitadas com a justificativa de "O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo." Por estar em setor interno da CEDAE, a mais de 3 meses (desde 08/03/2021 conforme anexo pela própria CEDAE). E descrito como "para análise de pendências", respostas anteriores. E NÃO TOMADA DE DECISÕES.(...)

1.6. Neste contexto, lembremos o que dispõe à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de acesso à informação, consagrando-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). O que, em parte, ocorrera no atual caso, com devida justificativa legal baseada na LAI.

1.7. Resumidos os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, temos que entidade demandada disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II. Quanto aos dados solicitados não fornecidos, a entidade demandada fundamentou-se quanto a impossibilidade de apresentação destes, com base no art. 7, §3º, da LAI.

1.8. Outrossim, analisado minuciosamente o teor do recurso de terceira instância, *vale lembrar ao requerente, diante da peça apresentada, que o mesmo pode* apresentar manifestações com conteúdo de (i) denúncia, (ii) elogio, (iii) reclamação, (IV) solicitação e (V) sugestão, dentre outros, que tenham como escopo a prestação de serviços públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, perante o sistema Fala.BR/RJ.

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, apresentando fundamentações legais plausíveis quanto a impossibilidade de fornecimento de alguns dos dados requeridos, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, apresentando fundamentação legal plausível quanto à impossibilidade de fornecimento de alguns dos dados requeridos, nos termos da LAI e do Decreto que o regulamenta.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 17.960, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/06/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/06/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18709958** e o código CRC **C876D7BF**.